

ILUSTRÍSSIMO SR. SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021

(Processo Administrativo nº59000.013323/2020-68

A **TECHWORKS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.140.827/0001-63, com sede na R. Américo Brasiliense 1490 cj 48 – Bairro: Chácara Santo Antônio - Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, endereço eletrônico contato@techworks.com.br, com fundamento na Lei 10.520, no Decreto nº 10.024/2019, na Lei nº 8666/93 e demais normativos que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de retificá-lo para reformar as exigências abaixo indicada.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja esta impugnação, recebida no efeito suspensivo, sendo submetida ao crivo da autoridade superior.

I. **TEMPESTIVIDADE**

O instrumento convocatório estipula em seu item 20.1 o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores a sua abertura para apresentação de impugnação.

“21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Como a sessão do pregão está designada para o próximo dia **27.12.2021**, tempestiva pois, esta impugnação.

II. FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, com o objetivo de contratação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e de monitoramento em regime 24x7x365, incluindo fornecimento de peças originais e materiais para as Salas Cofres modelo Lampertz – Rittal TDR-B/M, Classe S60D – Tipo B, selo ABNT NBR 15.247, do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, e sob demanda, incluindo trocas e/ou substituições de equipamentos e componentes.

Da análise, constata-se que o instrumento convocatório possui exigências inadequadas e excessivas, as quais ferem o Princípio da Isonomia, Competitividade e da Vantajosidade, contribuindo para o tão combatido direcionamento do certame, merecendo imediata retificação, conforme será demonstrado a seguir.

III. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO

Para habilitação da licitante, é solicitado no item 9.11.4 o que segue, vejamos:

“9.11. Qualificação Técnica:

(...)

9.11.4. Deverá ser apresentado o Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, NT-19/04/99 referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico. (g.n.)

Questionamos qual embasamento jurídico para tal solicitação? No tocante a esse ponto, não há amparo legal por parte da Administração em solicitar tal certificado, pois o instrumento convocatório deve ser objetivo e abranger um número razoável de concorrentes, a douta comissão deve zelar e preservar pelos princípios constitucionais:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”*

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados **formalismos e requisitos desnecessários**, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação e não da qualificação técnica das licitantes, pois a necessidade antecipada do certificado de credenciamento

junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, antes mesmo da certeza de que irão prestar o serviço, acaba onerando o processo, sendo condição excessivamente austera aos licitantes e prejudicial a todos os envolvidos, para além de afastar-se completamente do princípio da legalidade em tal requisição.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

...

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifos nossos)

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

A exigência da confirmação de Certificado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, direciona o objeto da licitação às empresas previamente situadas no Distrito Federal, de forma que indubitavelmente também acaba por aniquilar o caráter competitivo do certame, ferindo os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade.

A rigor, a manutenção dessa exigência não só reduz cabalmente a competitividade do certame, como também contribui diretamente para o repudiado direcionamento conforme ponderado acima, sem contar a formação de monopólio e restrição de mercado, situação essa que vai contra os princípios mais elementares que regem as contratações públicas, resultando em prejuízo severo à efetiva competitividade nas licitações.

Com lastro nas considerações acima expostas, o TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante, segue abaixo jurisprudência:

*“TCU – Acórdão – 4.300/2009 – 2ª. Câmara
Não se deve exigir em editais que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame.”*

“TCU – Acórdão n.º 847/2012-Plenário, TC 036.819/2011-5, rel. Min. José Jorge, 11.4.2012.

A exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante atestando que está por ele credenciada para fornecimento do produto pretendido extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.”

“TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS – Representação nº658.091 Representação provida – Licitação – Irregularidades – Exigência de carta de credenciamento – Ilegalidade do ato convocatório – Extrapolação da relação de requisitos constantes da Lei n. 8.666/93 – Numerus clausus – Preclusão do direito do licitante de impugnar o edital não constitui argumento válido para sua manutenção – Desrespeito ao prazo legal para interposição de recurso – Ausência de comunicação da interposição de recursos aos demais licitantes – Aplicação de multa e advertência ao Prefeito Municipal. Relator: Conselheiro Sylo Costa”

Assim também entende o ilustre doutrinador Marçal

Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”

Ainda nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

IV. RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não há dúvidas que o Ministério Regional de Desenvolvimento buscou elaborar o edital em comento com extremo zelo e à luz de todas as disposições legais e preceituais inerentes a esse caso. Contudo, o edital supracitado traz exigências restritivas para a prestação de serviços de acordo com o objeto, capaz de frustrar o andamento desta licitação, uma vez que vai de encontro aos princípios que regem as contratações públicas, bem como as decisões dos próprios Tribunais de Contas, conforme restou demonstrado.

Em complemento, as disposições debatidas são capazes de frustrar o caráter competitivo da licitação, o que não é benéfico para a Administração Pública. que visa através do processo licitatório, obter o maior número de propostas comerciais para a escolha do melhor preço.

A jurisprudência também reconhece que a imposição de cláusulas ou condições discriminatórias, que restrinjam a participação do maior número de licitantes, devem ser afastadas do processo licitatório.

Admiti-las é macular de ilegalidade a licitação e toda a vigência do contrato a ser firmado com a proponente vencedora; é abandonar todos os princípios basilares que devem nortear todos os atos administrativos. O Tribunal de Contas da União é pacífico quanto a esse entendimento, vejamos alguns exemplos:

“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (Acórdão 539/2007 Plenário)”

“Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a

ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. (Acórdão 1547/2008 Plenário)”

“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. (Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário).”

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário))”.

“Observa-se, claramente, que o entendimento do Tribunal de Contas da União fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame”. (Acórdão 772/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator))”.

Como fartamente demonstrado, é vedado aos agentes públicos estabelecer condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da administração pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados.

Por tudo isso, sempre com o devido respeito, o texto do ato convocatório merece reforma, a fim de excluir do edital as exigências impugnadas, ampliando a disputa, como autoriza a Súmula 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não

se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Como se vê, a condição imposta pelo edital, não encontra guarida em Lei, sendo, pois, ilegal, merecendo imediata reforma.

Nessa linha, o art. 37, XXI, da Constituição Federal:

*“art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (g.n.)*

Como se vê, a retirada dessa respectiva exigência é a medida que se impõe, ampliando assim a competitividade.

Assim, por restringir o caráter competitivo do certame e ferir os mais comezinhos princípios do processo licitatório, o edital merece reforma para ajustar os pontos preambularmente mencionados.

V. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o recebimento, análise e provimento desta impugnação para retificar as exigências apontadas, adequando-o a realidade do mercado e possibilitando a tão estimada competitividade do certame e vantajosidade na contratação.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douda autoridade superior.

São Paulo, 21 de dezembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Julio Moura', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

TECHWORKS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA